



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.997510/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.372 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A,
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO SE ENCONTRA LÍQUIDO E CERTO.

Não pode ser reconhecido o crédito cuja certeza e liquidez não estão documentalmente comprovadas nos autos. Por consequência, não pode ser homologada a compensação tributária, cujo crédito não se encontra líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente

Processo nº 10880.997510/2009-25
Acórdão n.º **1402-004.372**

S1-C4T2
Fl. 250

Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o montante de R\$ 173.543,60, além do crédito que tinha sido reconhecido pelo r. Despacho Decisório no valor de R\$ 494.348,76.

A Recorrente requereu a compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 885.958,92, com débitos de IPI do ano de 2008.

O saldo negativo de IRPJ é composto por crédito de IRRF, estimativa de IRPJ compensada no mês de novembro de 2003 e de pagamento indevido ou a maior relativo ao débito da estimativa do mês de janeiro de 2004.

O v. acórdão recorrido reconheceu integralmente o crédito relativo ao IRRF no curso do ano de 2004, reconheceu integralmente o crédito relativo a compensação do débito da estimativa de novembro de 2003 e não reconheceu o crédito remanescente relativo ao pagamento indevido ou a maior da estimativa de janeiro de 2004, no valor de R\$ 218.066,56, devido ter constatado em seus sistemas o seguinte:

Tem razão a interessada quanto evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 218.066,56, relativo ao débito de estimativa de IRPJ apurado em janeiro de 2004, no valor de R\$ 522.753,43. Todavia, esse saldo foi utilizado pela própria contribuinte, em 21/10/2004, para fins de quitação, por meio de compensação (DCOMP nº 08570.85697.211004.1.3.04-4441), da estimativa devida no mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 239.546,12, como se vê na cópia de tela a seguir:

Processo nº 10880.997510/2009-25
Acórdão n.º 1402-004.372

S1-C4T2
Fl. 252

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20170531

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Vir. total débitos 1 / 1

ER/DCOMP	NPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. Ped rest/res	Vir. Ped rest/res	Vir. Ped rest/res
70.85697.211004.1.3.04-4441	60.869.336/0001-	218.066,56	218.066,56	239.546,12	21/10/2004	

Nome empresarial/Nome: **HOLCIM (BRASIL) SA** CNPJ Matriz: **60.869.336/0001-** UA Mat./De: **07.1.85.0** CNPJ/CEI/ NIT Det. Créd: **60.869.336/0001-** UA det. cred: **07.1.85.0**

Tipo declaração: **ORIGINAL** Proc. ação jud: **NÃO** Dt. 1º DCOMP at: **21/10/2004** Nº proc. atrib. PER/DCOMP: **10880.962311/2008-1E** Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: **DECLARAÇÃO DE COMPEN.** Tipo crédito: **PAGAMENTO INDEVIDO OU** Período de Apuração: **31/01/2004** Perfil contribuinte: **EMPRESA DE GRANDE**

Situação da Declaração: **HOMOLOGAÇÃO TOTAL** Motivo da situação da declaração: **HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA** Imp. ret/can: **NÃO** CPF inf. trat. manu:

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº PER/DCOMP retificado/cancelado: **1.4** Nº processo habilitação: **NÃO** Imp. DCOMP: **NÃO**

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: Código da Receita: **2362** Data de Arrecadação: **27/02/2004** Agrup. PGIM: **NÃO**

Débitos Histórico Detalhe Pa

E o crédito correspondente à quitação da estimativa de setembro de 2004, por sua vez, foi devidamente contemplado na análise do direito creditório sob litígio nos presentes autos, como se vê à fl. 18:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
SET/2004	08570.85697.211004.1.3.04-4441	239.546,12
Total		239.546,12

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 239.546,12

Assim sendo, está correto o despacho decisório quando restringiu o reconhecimento da parcela de crédito relativa ao mês de janeiro de 2004 a R\$ 522.753,43, devendo ser declarada improcedente a manifestação de inconformidade, nesse particular.

Processo nº 10880.997510/2009-25
Acórdão n.º **1402-004.372**

S1-C4T2
Fl. 253

Sendo assim, a parte que se encontra em litígio é relativa ao crédito de pagamento indevido ao a maior do débito da estimativa de janeiro de 2004, no importe de R\$ 218.066,56.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reprisando os fatos ocorridos nos autos e requerendo o reconhecimento do restante do crédito relativo ao pagamento indevido ao a maior do débito da estimativa do mês de janeiro de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria a ser julgada em sede de Recurso Voluntário cinge-se em verificar se o crédito remanescente e não reconhecido pelo v. acórdão recorrido, relativo ao pagamento indevido ou a maior da estimativa de janeiro de 2004, no valor de R\$ 218.066,56, foi utilizado para compensar/pagar a estimativa do mês de setembro de 2004.

Ou seja, a Recorrente fez pagamento do DARF no valor de R\$ 740.819,99, quitou o débito da estima de janeiro de 2004 no valor de R\$ 522.753,43 e requereu o reconhecimento do restante do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 218.066,56.

Entretanto, a fiscalização constatou em seus sistemas que esse saldo de R\$ 218.066,56 foi utilizado pela própria contribuinte, em 21/10/2004, para fins de quitação, por meio de compensação (DCOMP nº 08570.85697.211004.1.3.04-4441), da estimativa devida no mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 239.546,12.

A Recorrente, por sua vez, alega que não utilizou o montante de R\$ 218.066,56 para compensar o débito de estimativa do mês de setembro de 2004 e para tentar comprovar tal afirmação colaciona em seu Recurso Voluntário tabela onde tenta demonstrar que não utilizou o crédito remanescente para quitar a estimativa de setembro de 2004.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, verifiquei que a Recorrente não conseguiu comprovar que não utilizou o valor de R\$ 218.066,56 para compensação do débito de setembro de 2004.

Alias consta nos autos a informação de que tal crédito foi utilizado na DCOMP nº 08570.85697.211004.1.3.04-4441, a qual compensou o débito da estimativa do mês de setembro de 2004.

Sendo assim, não verifico motivos para alterar o v. acórdão recorrido que reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 667.892,31.

Processo nº 10880.997510/2009-25
Acórdão n.º **1402-004.372**

S1-C4T2
Fl. 255

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves